



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.900901/2015-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **3003-000.078 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de abril de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente AUTO AGRICOLA GOIOERE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que sejam adotadas as providências delineadas no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar o histórico fático, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 14744.79107.311014.1.3.04-8669 (fls.02/06), onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de COFINS (código 5856), referente ao PA 31/12/2013, no valor de R\$ 45.653,20 (quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) para compensar débitos próprios. Referido crédito teria sido decorrente de recolhimento no valor original de R\$ 88.368,78 com arrecadação em 24/01/2014.

Por intermédio do Despacho Decisório nº de Rastreamento 100631282, de 05/05/2015 (fl.07), o direito creditório não foi reconhecido. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que:

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.078 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10950.900901/2015-11

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 45.653,20.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2013	5856	88.368,78	24/01/2014

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
282275763	88.368,78	Db: cód 5856 PA 31/12/2013	88.368,78
VALOR TOTAL			88.368,78

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
49.050,20	9.810,04	3.212,78

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 13/05/2015, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 25/05/2015, alegando em síntese que:

“Com base nos documentos anexos, vem mui respeitosamente à V.sa. requerer a revisão do despacho decisório sob nº de Rastreamento: 100631282 datado de 05/05/2015, no qual esta sendo cobrado o valor original dos impostos que foram compensados do pagamento efetuado a maior no DARF da COFINS código de receita 5856, período de apuração 31/12/2013, vencimento e recolhimento 24/01/2014, tendo sido declarado e recolhido o valor de R\$ 88.368,78 (oitenta e oito mil reais, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) quando o valor devido é de R\$ 42.715,58 (quarenta e dois mil reais, setecentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), ficando assim um saldo a compensar de R\$ 45.653,20 (quarenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), valor este que fora utilizado na compensação sobre os seguintes valores devidos.

- 28.050,00 (vinte e oito mil e cinquenta reais) correspondente ao DARF cód. 3373, período de apuração 30/09/2014, vencimento dia 31/10/2014.

- 21.000,00 (vinte e um mil reais) correspondente ao DARF cód. 6012, período de apuração de 30/09/2014, vencimento dia 31/10/2014.

Ocorre que a referida empresa atua no ramo de comércio de máquinas e implementos agrícolas, auferido concomitantemente, receitas de revenda de produtos em relação à apuração e recolhimento do PIS e da COFINS, com a tributação normal, por substituição tributária e tributação monofásica. E, no mês de competência dezembro/2013, estas contribuições foram apuradas e recolhidas sobre o faturamento total do mês sem levar-se em consideração a parte da receita que já havia sido tributada por substituição tributária e com o recolhimento monofásico, apurando-se e recolhendo-se assim o valor a maior do que o devido. Após verificadas estas irregularidades na apuração desta contribuição, procedemos a entrega das PER/DCOMP nos dias 31/10/2014 respectivamente e a compensação dos valores, ficando pendente as retificações da DCTF e da DACOM daqueles meses de referência onde foi informado o valor do imposto a maior que o real e devido, as quais foram retificadas

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.078 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10950.900901/2015-11

posteriormente. Tudo isto comprovado com documentos que seguem anexo ao presente.

A 2ª Turma da DRJ de Belém julgou improcedente a manifestação de inconformidade no sentido de não reconhecer o direito creditório alegado.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Recurso Voluntário, no qual reitera os termos da manifestação de inconformidade. Faz a juntada dos documentos de e-fls. 122/138, nos quais constam os livros contábeis e notas fiscais referente ao período de apuração.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da Prova em Recurso Voluntário

É certo que este Colegiado assentou o entendimento, à esteira da jurisprudência deste Conselho, que na excepcionalidade de processo originário de PER/DCOMP cujo despacho decisório tenha sido proferido eletronicamente, far-se-á um cotejo analítico da matéria alegada em manifestação de inconformidade e, em grau de exceção, aceitar a produção de provas na fase recursal, desde que mantenham correlação lógica com o mérito em julgamento.

A Recorrente apresentou em fase recursal documentos de e-fls. 122/138, dentre os quais destaque Livro Razão. Tendo em vista a controvérsia sobre a qual gravita a demanda, há razoável dúvida sobre a existência do direito creditório alegado.

Para o reconhecimento do direito creditório, especificamente quando há alegação de erro no preenchimento da DCTF, se faz indispensável a demonstração documental que autorize a retificação que revele crédito a ser compensado.

Pelo império da Verdade Material, urge o recebimento das provas juntadas às e-fls. 122/138 no sentido da jurisprudência desta Corte, em decisão proferida pela 1ª Turma da CSRF, esboçado nos autos do PAF 10835.901327/200988, em voto da relatoria do eminente Conselheiro André Mendes de Moura:

entendo que a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, **desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio**, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação. - Grifos no original.

Neste sentido, em respeito às instâncias e no objetivo de não suprimi-las, o melhor caminho a ser adotado perfilha pela aplicação do art. 16, §4º, Decreto 70.235/1972 com a

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.078 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.900901/2015-11

determinação de que seja o julgamento convertido em diligência para que a unidade de origem possa avaliar todo o conjunto probatório para apurar a consistência do direito creditório alegado.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) **Que sejam apreciados os documentos de e-fls. 122/138 para que sejam tomadas as seguintes providências, sem embargo de outras não listadas se se façam necessárias para o esclarecimento da contenda:**
- b) **Montante devido a título de Cofins no PA dezembro/2013;**
- c) **Que seja contrastado o valor recolhido com o valor efetivamente devido;**
- d) **Apurar se há direito creditório no PA dezembro/2013 e sua suficiência para compensar os débitos indicados em Dcomp;**
- e) **Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário que descreva o valor devido de Cofins no PA dezembro/2013;**
- f) **Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;**
- g) **O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva